



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721083/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.980 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente DROGARIA SAO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 97-103) interposto em face do Acórdão nº 15-50.212, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, em 7 de maio de 2020 (fls. 63-68), no qual foi julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade que fora apresentada pelo sujeito passivo. A síntese da presente controvérsia consiste na *interpretação da coisa julgada* que deu

origem ao crédito utilizado em DCOMP, na parte a respeito do índice de atualização monetária do principal. Quando do Despacho Decisório, o crédito foi reconhecido parcialmente, dando início a controvérsia de qual o valor do crédito – cuja discussão está no índice de atualização devido.

Por oportuno, resgato os fatos processuais para relatar a partir do que constou no Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório sem número da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat/SPO, inserto no processo às fls. 7 a 11, que reconheceu direito creditório no valor de R\$ 505.055,99 (quinhentos e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 01/01/1996, referente a pagamentos indevidos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL efetuados no ano de 1992, e homologou a compensação presente na DCOMP 33888.50980.300414.1.3.57-0547, até o limite do crédito reconhecido.

Trata-se de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado em 14/06/2012. Os pagamentos indevidos foram atualizados pela Derat/SPO pela Ufir até 01/01/1996. Segue demonstrativo dos cálculos efetuados pela Delegacia:

Código Receita	Dt Arrec	Valor Total Cr\$	Valor Diário da UFIR	Valor em UFIR	Atualização 01/01/1996 R\$ 0,8287
0764	30/04/1992	182.575.262,00	1.373,43	132.933,79	110.162,24
0764	22/05/1992	65.857.890,98	1.574,12	41.837,78	34.670,97
0764	30/09/1992	838.051.116,72	3.840,36	218.222,02	180.840,59
0764	30/09/1992	831.292.639,97	3.840,36	216.462,16	179.382,20
TOTAIS		1.917.776.709,67			505.055,99

Após os procedimentos de execução da compensação, nos termos decidido no citado despacho decisório, parcela do débito não foi extinta, em razão da insuficiência do crédito reconhecido, conforme despacho de compensação de fls. 12 a 15. Segue demonstrativo do valor extinto por compensação e do saldo devedor objeto de cobrança:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN7/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	03/2014	MENSAL	REAL	2.437.324,57		30/04/2014		S	N	N
Extinto - Compensação				1.948.607,02						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				488.717,55		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Número da declaração: 338885098030041413570547 Tipo: PER/DCOMP										
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes de compensação										

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e do despacho de compensação e protocolou manifestação de inconformidade, cujo pedido tem o seguinte teor:

Por todo exposto, resta consubstanciado que a aplicação da SELIC na atualização do crédito até 01/01/1996 é plenamente legal, razão pela qual se requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade para declarar correta a atualização monetária apresentada pelo contribuinte, bem como a homologação do pedido de compensação de nº 33888.50980.300414.1.3.57-0547.

Protesta, desde já, pela juntada do laudo pericial contábil realizado por auditoria independente, bem como, provar o alegado por todos os meios de

prova admitidos, notadamente pela ulterior juntada dos documentos que se fizerem necessários para o deslinde da lide.

Por fim, requer que todas as intimações, publicações ou notificações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome do Dr. Thiago Rodrigues Simões, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 326.058, e-mail: thiago.simoes@dpsp.com.br, com endereço profissional na Avenida Liberdade, n.º 844, 2º Andar, CEP 01502-001, São Paulo, Capital, até o encerramento do processo, sob pena de nulidade.

A recorrente apresenta em sua defesa os seguintes argumentos para fundamentar seu pedido:

- conforme consta da certidão de objeto e pé do processo de n.º 0031586-35.2001.4.03.6100, juntada aos autos, fora determinado a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados conforme determinação contida no provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região até 01/01/1996, sendo que a partir de 01/01/1996 deverá incidir apenas e tão somente SELIC nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95;

- neste diapasão, o artigo 454 do provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, assim dispõe:

Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único — Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

- a citada exegese determina a adoção dos procedimentos existentes no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que, no item 4.4 — Repetição de Indébito Tributário, ilustra de forma inequívoca a adoção da taxa SELIC para correção dos créditos oriundos de ações de repetição de indébito, citemos a nota 3 do manual, in verbis:

NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGÁ n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

- a metodologia adotada no despacho decisório afronta a determinação contida tanto em sentença transitada em julgado, quanto no próprio manual da Justiça Federal, haja vista que fora aplicado a atualização monetária pela UFIR até 01/01/1996 para posterior aplicação da SELIC;

- o mecanismo adotado para aplicação da SELIC nas ações de repetição de indébito visa o respeito ao princípio da simetria/isonomia, ao passo que, uma vez que a cobrança dos tributos inadimplidos submeter-se-ão á taxa SELIC até o efetivo pagamento, necessário se faz a aplicação pelo mesmo índice para a repetição do indébito;

- encontra-se pacificado na alta esfera judicial a adoção da SELIC para atualização monetária dos indébitos, em especial, aos casos em que se pleiteia a compensação com

impostos federais (transcreve decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema);

- anexa ao presente apelo trabalho pericial realizado por auditoria independente para demonstrar de forma inequívoca a correta aplicação da metodologia ao pedido de compensação, sem prejuízo de determinação por esta corte de nova perícia para validar os cálculos. A aplicação da metodologia correta, assim compreendida a disposta na legislação vigente, importa em um diferencial de R\$ 106.709,91 (cento e seis mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos), a menor, em desfavor do contribuinte;

- há de se ressaltar que a sentença que julgou procedente a repetição do indébito determinou, também, a aplicação da SELIC para atualização do crédito, valendo-se da utilização do disposto no provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região que, subsidiariamente, determina a aplicação do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal;

- deixar de aplicar a taxa SELIC para atualização do débito é violar o princípio da Imutabilidade do Julgado (transcreve excertos da doutrina sobre o tema).

O Acórdão recorrido validou o valor do crédito que foi reconhecido quando da **homologação parcial** da compensação em Despacho Decisório, em **R\$ 505.055,99** (valor atualizado até 01/01/1996), ao invés do **R\$ 2.437.324,57** indicado na DCOMP (fl. 4). O fundamento da DRJ é o de a certidão de objeto e pé – constante no processo de habilitação de crédito - 18186.722111/2014-19 – refere que:

“c) reconhecer o direito de ver incidir sobre as parcelas objeto da repetição, correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento n.º 64, de 2005 (e posteriores atualizações), da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sendo que a partir de 01/01/96, deverá incidir tão somente a taxa Selic, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da lei n.º 9.250/95. (...)”

Da análise da certidão de objeto e pé, conclui-se que a sentença que ampara a compensação em comento determina a aplicação da taxa Selic a partir de 01/01/1996, como restou consignado nos cálculos de atualização do crédito elaborados pela Derat/SPO. Ademais, o próprio manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal prevê a aplicação da Selic a partir de 01/01/1996, com fulcro Lei n.º 9.250, de 1995. E não poderia ser diferente, visto que a atualização de valores pelos juros Selic, desde a data do recolhimento, deu-se pelo art 39, § 4º, desta lei (...)” [grifos originais].

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que o critério de atualização para o período anterior a 01/01/1996 também seria a Selic. Isso porque, o Provimento ali citado para ser usado como parâmetro na atualização desse período controverso faz referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esse, por sua vez, indica no item 4.4, nota 3 que *“os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia.”*

O processo foi encaminhado ao CARF e distribuído para esta Conselheira para relatoria e inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

A resolução do presente caso demanda a **interpretação da coisa julgada** formada no processo judicial que deu origem ao crédito habilitado no processo administrativo n.º 18186.722111/2014-19. Naqueles autos, conforme colacionado pelo Acórdão recorrido, o dispositivo está assim escrito:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, nos seguintes termos: a) reconhecer o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido sobre os lucros apurados em 1991; b) reconhecer o direito de ver restituídos os montantes pagos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido, consoante as guias acostadas à inicial (fls. 59/61); c) reconhecer o direito de ver incidir sobre as parcelas objeto da repetição, correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento n.º 64, de 2005 (e posteriores atualizações), da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sendo que a partir de 1º/01/96, deverá incidir tão somente a taxa Selic, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da lei n.º 9.250/95.” [grifos nossos]

Considerando que a coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão judicial de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do Código de Processo Civil), impõe-se a este Colegiado a interpretação literal do dispositivo da decisão – *que é a parte da decisão que forma a coisa julgada* (art. 504 do Código de Processo Civil) – sob pena de estarmos violando o princípio da legalidade e desrespeitando a norma individual deste caso concreto – a coisa julgada.

Assim, a coisa julgada determinou a atualização do crédito de **duas formas distintas**:

- a) **Período anterior a 01/01/1996**: correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento n.º 64, de 2005 (e posteriores atualizações), da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região;
- b) **Período posterior a 01/01/1996**: taxa Selic, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da lei n.º 9.250/95.

O Despacho Decisório ao reconhecer o valor de **R\$ 505.055,99** (valor atualizado até 01/01/1996), utilizou como índice a UFIR (fls. 8-9):

Código Receita	Dt Arrec	Valor Total Cr\$	Valor Diário da UFIR	Valor em UFIR	Atualização 01/01/1996 R\$ 0,8287
0764	30/04/1992	182.575.262,00	1.373,43	132.933,79	110.162,24
0764	22/05/1992	65.857.690,98	1.574,12	41.837,78	34.670,97
0764	30/09/1992	838.051.116,72	3.840,36	218.222,02	180.840,59
0764	30/09/1992	831.292.639,97	3.840,36	216.462,16	179.382,20
TOTALS		1.917.776.709,67			505.055,99

O pleito da Recorrente é utilizar a Selic em todo o período.

Assim, em consulta ao referido Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da JF 3ª Região, há o art. 454 que determina a adoção de *Manual de Orientações* para liquidação de sentença.

Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor –RPV.

Esta Conselheira buscou no sítio do Conselho da Justiça Federal (CJF) o referido Manual de 2001. Contudo não obteve êxito em localizá-lo. Assim, não foi possível verificar a autenticidade do que fora trazido pelo Recorrente nas suas razões recursais, mais especificamente o trecho colacionado na fl. 101 – que diz que o teor do Manual autorizaria a atualização pela taxa Selic no período anterior a 01/01/1996 (item 4.4, nota 3).

Ainda que não tenha sido possível localizar o referido Manual, esta Conselheira acessou o link do **SICOM – Sistema de Correção Monetária** ([Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária \(cjf.jus.br\)](http://Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (cjf.jus.br))) do CJF. Foram indicados os seguintes parâmetros:

https://sicom.cjf.jus.br/tabelaCorMor.php


SICOM - Sistema de Correção Monetária

Tabelas de Correção Monetária

Tipo de Tabela: Tabela de Correção Monetária
 Tipo de Ação: Repetição de Indébito Tributário
 Data Final: Dezembro 1996
 Tipo de Arquivo: [Ícone PDF] [Ícone Excel] [Ícone Word]

Campos obrigatórios

Gerar Tabela

O sistema gerou arquivo .pdf que indicava uma extensa tabela e suas variações:

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF
TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO
(Cap. 4, item 4.4.1)
Tabela válida para: 12/1996

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1993	0,000117969	0,0000983496	0,0000681421	0,0000540982	0,0000424832	0,0000329813	0,0000253041	0,0193866745	0,0146724504	0,0109183136	0,0080777854	0,0060328127
1994	0,0044133781	0,0031712077	0,0022700378	0,0015804631	0,0011189123	0,0007758927	1,4750800997	1,4019624429	1,3351055280	1,3137285986	1,2892034848	1,2521909943
1995	1,2246194769	1,2246194769	1,2246194769	1,1736297975	1,1736297975	1,1736297975	1,0955843469	1,0955843469	1,0955843469	1,0421277666	1,0421277666	1,0421277666
1996	1,0000000000											

Observe-se que o cabeçalho cita o Manual e o item referido pelo Recorrente em seu recurso (item 4.4.1). Contudo, ao se visualizar o final do relatório, há o **rodapé com a indicação de cada um dos índices usados na tabela em cada um dos períodos:**

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF
TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO
(Cap. 4, item 4.4.1)
TAXA SELIC ACUMULADA

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1996	23,67%	21,09%	18,74%	16,52%	14,45%	12,44%	10,46%	8,53%	6,56%	4,66%	2,80%	1,00%

Observações:

1) Indexadores

- ORTN de 10/1964 a 02/1986
- ORTN/OTN (CONEXÃO) de 02/1986 a 03/1986
- OTN (6.17019) de 03/1986 a 01/1989
- IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989
- BTN de 03/1989 a 03/1990
- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991
- INPC de 03/1991 a 11/1991
- IPCA (série especial) em 12/1991
- UFIR de 01/1992 a 01/1996
- SELIC de 01/1996 a 12/1996

2) Fórmula de atualização: Valor em moeda da época X coeficiente de mês/ano. Após esta atualização, incluir a respectiva taxa SELIC.

Ex1: Atualizar o seguinte valor - 10/1964 Cr\$ 10.000,00

A) Valor em moeda da época:	10.000,00
B) Coeficiente do mês/ano:	0,001542833
C) Subtotal = A x B:	15,43
D) Taxa SELIC:	23,67%
E) Valor atualizado em REAL (R\$) = C x (D/100+1):	19,07

3) As parcelas com competência a partir de 01/1996 devem ser atualizadas com base no total da SELIC do mês seguinte à respectiva parcela.

É possível atestar que não possui razão a Recorrente. Segundo o trecho destacado da tela acima, **no período anterior a 01/01/1996 o índice usado é exatamente aquele indicado no Despacho Decisório, qual seja, a UFIR.** Portanto, deve ser mantido o Acórdão recorrido, pois não há fundamento válido para provimento do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó